



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 280,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
		Ano	
	As três séries	Kz: 734 159.40	
	A 1.ª série	Kz: 433 524.00	
	A 2.ª série	Kz: 226 980.00	
	Kz: 180 133.20		

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 218/19:

Aprova a abertura do crédito adicional suplementar no montante de Kz: 25 841 668 904,88 para o pagamento das despesas com o Pacote Logístico Alimentar da Unidade Orçamental do Estado Maior General das Forças Armadas Angolanas.

Decreto Presidencial n.º 219/19:

Aprova a abertura do crédito adicional suplementar no montante de Kz: 18 528 100 221,50 para o pagamento das despesas com o Projecto Construção dos Novos Edifícios de Escritórios da Assembleia Nacional, do Programa de Investimento Público do Gabinete de Obras Especiais.

Despacho Presidencial n.º 111/19:

Autoriza a realização da despesa e a abertura do procedimento de contratação simplificada para a adjudicação da empreitada de obras de emergência das calamidades resultantes das chuvas na Província de Benguela no valor de Kz: 1 240 759 912,00 com a empresa Sinohydro Corporation Limited e delega competências ao Ministro da Construção e Obras Públicas, com a faculdade de subdelegar, para prática de todos os actos decisórios de aprovação tutelar.

Despacho Presidencial n.º 112/19:

Aprova a alteração dos preços dos contratos das empreitadas em Kwanza de construção da passagem desnivelada do CFL/cruzamento com a Hoji-ya-Henda, na Província de Luanda, reabilitação das Estradas Condé/Ebo, na Província do Cuanza-Sul, Caiengue/Onzo/Muxaluando, na Província do Bengo, Cuito/Camacupa/Bié, construção da Estrada Cuima/Cusse, que liga as capitais das Províncias do Huambo e Huíla, reabilitação da Estrada Samba Cajú/Uiangombe/Banga/Quiculungo/Bolongongo, na Província do Cuanza-Norte e do Troço Cuito/Andulo.

Despacho Presidencial n.º 113/19:

Autoriza a despesa e a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada pelo Critério Material, para a adjudicação, no regime de Concepção dos Contratos de Empreitada de Construção em Terra Batida, da Estrada Complementar EC 233, Troço Quizeo/Dala Cachilo/Quilenda, com uma extensão de 96 Km, com a empresa China Machinery Engineering Corporation – Sucursal em Angola, e de Fiscalização da referida empreitada.

Despacho Presidencial n.º 114/19:

Autoriza a despesa e a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada pelo Critério Material, para adjudicação, no regime de Concepção Construção dos Contratos de Empreitada de Construção de 5 Pontes, na Estrada Complementar EC 233, Troço Quizeo/Dala

Cachilo/Quilenda, com uma extensão de 96 Km com a empresa China Machinery Engineering Corporation - Sucursal em Angola e de Fiscalização da referida empreitada.

Assembleia Nacional

Resolução n.º 38/19:

Aprova para adesão da República de Angola, a Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

Resolução n.º 39/19:

Aprova para adesão da República de Angola, a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954.

Resolução n.º 40/19:

Aprova para adesão o Protocolo II Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949, relativo à Protecção das Vítimas dos Conflitos Armados Não Internacionais.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 218/19 de 16 de Julho

Havendo necessidade de se proceder à autorização do crédito adicional no Orçamento Geral do Estado, para o Exercício Económico de 2019, para suportar as despesas relacionadas com o Pacote Logístico Alimentar da Unidade Orçamental do Estado Maior General das Forças Armadas Angolanas;

Tendo em conta que a Lei n.º 15/10, de 14 de Julho — Lei-Quadro do Orçamento Geral do Estado, determina no n.º 1 do seu artigo 27.º que os créditos suplementares e especiais autorizados por Lei são abertos por Decreto Presidencial;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o artigo 20.º das Regras Anuais de Execução do Orçamento Geral do Estado, aprovada pelo Decreto Presidencial n.º 130/19, de 7 de Maio, o seguinte:

ARTIGO 28.º

1. Qualquer Estado poderá, no momento da assinatura, ratificação ou adesão da presente Convenção, declarar que não reconhece a competência concedida ao Comité nos termos do artigo 20.º.

2. Qualquer Estado Parte que tenha formulado uma reserva em conformidade com as disposições do n.º 1 do presente artigo poderá, a qualquer momento, retirar essa reserva mediante notificação dirigida ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

ARTIGO 29.º

1. Qualquer Estado Parte na presente Convenção poderá propor uma alteração e depositar a sua proposta junto do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas. O Secretário Geral transmitirá a proposta de alteração aos Estados Partes, solicitando-lhes que comuniquem se são favoráveis à realização de uma conferência de Estados Partes para analisarem a proposta e para a votarem. Se, nos quatro meses que se seguem à referida comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se pronunciarem a favor da realização da referida conferência, o Secretário Geral organizará a conferência sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. Qualquer alteração adoptada pela maioria dos Estados Partes presentes e votantes na conferência será submetida pelo Secretário Geral à aceitação de todos os Estados Partes.

2. Qualquer alteração adoptada de acordo com disposições do n.º 1 do presente artigo entrará em vigor logo que dois terços dos Estados Partes na presente Convenção tenham informado o Secretário Geral da Organização das Nações Unidas de que a aceitam, em conformidade com o procedimento estabelecido nas suas constituições.

3. Logo que as alterações entrem em vigor, terão carácter obrigatório para todos os Estados Partes que as aceitaram, ficando os outros Estados Partes vinculados pelas disposições da presente Convenção e por quaisquer alterações anteriores que tenham aceite.

ARTIGO 30.º

1. Qualquer diferendo entre dois ou mais Estados Partes relativo à interpretação ou aplicação da presente Convenção que não possa ser regulado por via de negociação será submetido a arbitragem, a pedido de um dos Estados Partes. Se, num prazo de seis meses a contar da data do pedido de arbitragem, as partes não chegarem a acordo sobre a organização da arbitragem, qualquer dos Estados Partes poderá submeter o diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça, apresentando um pedido em conformidade com o Estatuto do Tribunal.

2. Os Estados poderão, no momento da assinatura, ratificação ou adesão da presente Convenção, declarar que não se consideram vinculados pelas disposições do n.º 1 do presente artigo. Os outros Estados Partes não ficarão vinculados pelas referidas disposições relativamente aos Estados Partes que tenham feito tal reserva.

3. Qualquer Estado Parte que tenha formulado uma reserva em conformidade com as disposições do n.º 2 do presente artigo poderá, a qualquer momento, retirar essa reserva mediante notificação dirigida ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

ARTIGO 31.º

1. Qualquer Estado Parte poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação escrita dirigida ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas. A denúncia produzirá efeitos um ano após a data em que o Secretário Geral tenha recebido a notificação.

2. Tal denúncia não desobrigará o Estado Parte das obrigações que lhe incumbam em virtude da presente Convenção, no que se refere a qualquer acto ou omissão cometidos antes da data em que a denúncia produzir efeitos, nem obstará à continuação da análise de qualquer questão já apresentada ao Comité à data em que a denúncia produzir efeitos.

3. Após a data em que a denúncia feita por um Estado Parte produzir efeitos, o Comité não se encarregará do exame de qualquer nova questão relativa a esse Estado.

ARTIGO 32.º

O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas notificará todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas, bem como todos os Estados que tenham assinado a presente Convenção ou que a ela tenham aderido:

- a) Das assinaturas, ratificações e adesões recebidas em conformidade com os artigos 25.º e 26.º;
- b) Da data de entrada em vigor da Convenção em conformidade com o artigo 27.º, bem como da data de entrada em vigor de qualquer alteração em conformidade com o artigo 29.º;
- c) Das denúncias recebidas em conformidade com o artigo 31.º.

ARTIGO 33.º

1. A presente Convenção, cujos textos em inglês, árabe, chinês, espanhol, francês e russo fazem igualmente fé, será depositada junto do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

2. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas enviará cópia certificada da presente Convenção a todos os Estados.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

—————
Resolução n.º 39/19
 de 16 de Julho

Considerando que a Carta das Nações Unidas assinada a 26 de Junho de 1945 e a Declaração Universal dos Direitos do Homem aprovada, em 10 de Dezembro de 1948, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, afirmam o princípio de que todos os seres humanos, sem distinção alguma, devem gozar dos direitos e liberdades fundamentais;

Considerando que a Organização das Nações Unidas manifestou, em diversas ocasiões, o seu profundo interesse pelos apátridas e se esforçou por lhes assegurar o exercício, mais amplo possível, dos direitos e liberdades fundamentais;

Atendendo que a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 28 de Julho de 1951 compreende somente os apátridas que também são refugiados, deixando de fora muitos outros apátridas;

Tendo em conta que é desejável regularizar e melhorar a condição dos apátridas mediante um acordo internacional;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea k) do artigo 161.º e da alínea f) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte Resolução:

1.º — Aprovar, para adesão da República de Angola, a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954, anexa à presente Resolução.

2.º — A presente Resolução entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 23 de Maio de 2019.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

CONVENÇÃO SOBRE O ESTATUTO DOS APÁTRIDAS-1954

Aprovada em Nova Iorque, em 28 de Setembro de 1954
Entrada em vigor: 6 de Junho de 1960, em conformidade com o artigo 39.º

Preâmbulo

As Altas Partes Contratantes,

Considerando que a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos do Homem aprovada em 10 de Dezembro de 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, afirmaram o princípio de que todos os seres humanos, sem distinção alguma, devem gozar dos direitos e liberdades fundamentais;

Considerando que a Organização das Nações Unidas manifestou em diversas ocasiões o seu profundo interesse pelos apátridas e se tem esforçado por lhes assegurar o exercício mais amplo possível dos direitos e liberdades fundamentais;

Considerando que a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 28 de Julho de 1951 só é aplicável aos apátridas que também são refugiados, não abrangendo, assim, muitos deles;

Considerando que é desejável regularizar e melhorar a condição dos apátridas através de um acordo internacional.

Acordaram as seguintes disposições:

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º

(Definição do termo apátrida)

1. Para efeitos da presente Convenção, o termo apátrida designará toda a pessoa que não seja considerada por qualquer Estado, segundo a sua legislação, como seu nacional.

2. Esta Convenção não será aplicável:

- i) Às pessoas que actualmente beneficiam de protecção ou assistência por parte de organismos ou agências das Nações Unidas, que não seja o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, enquanto estiverem a receber essa protecção ou assistência;
- ii) Às pessoas a quem as autoridades competentes do País onde tenham fixado a sua residência reconheçam os direitos e obrigações inerentes à posse da nacionalidade desse País;
- iii) Às pessoas sobre as quais haja razões fundadas para considerar que:

- a) Cometeram um crime contra a paz, um crime de guerra ou um crime contra a Humanidade, como definido nos instrumentos internacionais que contém disposições relativas a esses crimes;
- b) Cometeram um grave crime de direito comum fora do país da sua residência antes da sua admissão no referido país;
- c) Praticaram actos contrários aos objectivos e princípios das Nações Unidas.

ARTIGO 2.º

(Obrigações gerais)

Todo o apátrida tem, perante o país onde se encontra, deveres que incluem, em especial, a obrigação de respeitar as suas leis e regulamentos, assim como as medidas adoptadas para a manutenção da ordem pública.

ARTIGO 3.º

(Não discriminação)

Os Estados Contratantes aplicarão as disposições desta Convenção aos apátridas, sem discriminação, por motivos de raça, religião ou país de origem.

ARTIGO 4.º

(Religião)

Os Estados Contratantes concederão aos apátridas que se encontrem nos seus territórios um tratamento pelo menos tão favorável como o concedido aos nacionais no que se refere à liberdade de praticar a sua religião e à liberdade de educação religiosa dos seus filhos.

ARTIGO 5.º

(Direitos concedidos independentemente desta Convenção)

Nenhuma disposição desta Convenção poderá ser interpretada em prejuízo de quaisquer direitos e benefícios concedidos pelos Estados Contratantes aos apátridas independentemente desta Convenção.

ARTIGO 6.º

(A Expressão nas mesmas circunstâncias)

Para fins desta Convenção, a expressão nas mesmas circunstâncias significa que o interessado tem de cumprir todos os requisitos que lhe seriam exigidos se não fosse apátrida (e em particular os referentes à duração e às condições de permanência ou de residência) para poder exercer o direito em questão, excepto os requisitos que, em virtude da sua natureza, não podem ser cumpridos por um apátrida.

ARTIGO 7.º

(Dispensa de reciprocidade)

1. Salvas as disposições mais favoráveis previstas nesta Convenção, todo o Estado Contratante concederá aos apátridas o mesmo tratamento que conceder aos estrangeiros em geral.

2. Após um período de residência de três anos, todos os apátridas beneficiarão, nos territórios dos Estados Contratantes, da dispensa de reciprocidade legislativa.

3. Todo o Estado Contratante continuará a conceder aos apátridas os direitos e benefícios que já lhes correspondiam, mesmo que não exista reciprocidade para esse Estado na data da entrada em vigor desta Convenção.

4. Os Estados Contratantes analisarão com benevolência a possibilidade de conceder aos apátridas, na falta de reciprocidade, direitos e benefícios mais amplos do que aqueles que lhes correspondam em virtude dos parágrafos 2 e 3, assim como a possibilidade de tornar extensiva a dispensa de reciprocidade aos apátridas que não preencham as condições previstas nos parágrafos 2 e 3.

5. As disposições dos parágrafos 2 e 3 aplicam-se tanto aos direitos e benefícios previstos nos artigos 13.º, 18.º, 19.º, 21.º e 22.º desta Convenção como aos direitos e benefícios não previstos pela mesma.

ARTIGO 8.º

(Dispensa de medidas excepcionais)

No que se refere às medidas excepcionais que podem tomar-se contra a pessoa, bens ou interesses dos nacionais ou ex-nacionais de um Estado estrangeiro, os Estados Contratantes não aplicarão essas medidas aos apátridas unicamente por ter tido a nacionalidade desse Estado. Os Estados Contratantes que, em virtude da sua legislação, não possam aplicar o princípio geral consagrado neste artigo, concederão, nos casos apropriados, dispensas a favor desses apátridas.

ARTIGO 9.º

(Medidas provisórias)

Nenhuma disposição da presente Convenção impedirá que, em tempo de guerra ou noutras circunstâncias graves e excepcionais, um Estado Contratante tome, provisoriamente, em relação a determinada pessoa, as medidas que considere indispensáveis para a segurança nacional, desde que o referido Estado Contratante estabeleça que essa pessoa é efectivamente um apátrida e que, no seu caso, a manutenção dessas medidas é necessária para a segurança nacional.

ARTIGO 10.º

(Continuidade de residência)

1. Quando um apátrida tiver sido deportado durante a segunda guerra mundial e transportado para o território de um Estado Contratante e ali residir, a duração dessa estada forçada será considerada como residência regular nesse território.

2. Quando um apátrida tiver sido deportado do território de um Estado Contratante durante a segunda guerra mundial e tenha voltado a esse território antes da entrada em vigor desta Convenção, para ali estabelecer residência, o período que preceder e o que se seguir a essa deportação serão considerados como um período ininterrupto para todos os fins em que seja necessária uma residência ininterrupta.

ARTIGO 11.º

(Marítimos apátridas)

No caso de apátridas que trabalhem regulamentemente como tripulantes de um navio que use bandeira de um Estado Contratante, esse Estado analisará com benevolência a possibilidade de autorizar os referidos apátridas a fixarem-se no seu território e de lhes emitir documentos de viagem, ou de os admitir temporariamente no seu território, em particular com o objectivo de facilitar a sua instalação noutro país.

CAPÍTULO II

Condição Jurídica

ARTIGO 12.º

(Estatuto pessoal)

1. O estatuto pessoal de todo o apátrida será regido pela lei do país do seu domicílio, ou na falta de domicílio, pela lei do país da sua residência.

2. Os direitos anteriormente adquiridos pelo apátrida que resultem do estatuto pessoal, especialmente os que resultem do casamento, serão respeitados por cada Estado Contratante, ressalvando-se, quando seja caso disso, o cumprimento das formalidades previstas pela legislação do referido Estado, entendendo-se, contudo, que o direito em causa deve ser reconhecido pela legislação do referido Estado se o interessado não se tivesse tornado apátrida.

ARTIGO 13.º

(Bens móveis e imóveis)

Os Estados Contratantes concederão a todo o apátrida um tratamento tão favorável quanto possível e, em nenhum caso, menos favorável que o concedido, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral, no que se refere à aquisição de bens móveis e imóveis e outros direitos que a estes se refiram, ao arrendamento e aos outros contractos relativos a bens móveis e imóveis.

ARTIGO 14.º

(Direitos de propriedade intelectual e industrial)

Em matéria de protecção de propriedade industrial, em particular de invenções, desenhos ou modelos industriais, marcas de fábrica, nomes comerciais e os direitos relativos à propriedade literária, científica ou artística, será concedida

a todo o apátrida, no país onde tem a sua residência habitual, a mesma protecção concedida aos nacionais desse país. No território de qualquer outro Estado Contratante ser-lhe-á concedida protecção igual à dos nacionais do país em que tenha a sua residência habitual.

ARTIGO 15.º
(Direito de associação)

No que se refere às associações de objectivos não políticos nem lucrativos e aos sindicatos, os Estados Contratantes concederão aos apátridas que residam legalmente no território desses Estados, um tratamento tão favorável quanto possível e, de qualquer modo, um tratamento não menos favorável que o concedido, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral.

ARTIGO 16.º
(Acesso aos tribunais)

1. No território dos Estados Contratantes, todo o apátrida terá livre acesso aos tribunais (órgãos jurisdicionais).

2. No Estado Contratante onde tenha a sua residência habitual, todo o apátrida beneficiará do mesmo tratamento que os nacionais, no que diz respeito ao acesso aos tribunais, incluindo a assistência judiciária e a isenção da caução *judicatum solvi*.

3. Nos Estados Contratantes que não aqueles em que não tenha a sua residência habitual, e no que diz respeito às questões mencionadas no parágrafo 2, todo o apátrida beneficiará do mesmo tratamento que um nacional do país da sua residência habitual.

CAPÍTULO III
Actividades Lucrativas

ARTIGO 17.º
(Emprego remunerado)

1. Os Estados Contratantes concederão aos apátridas que residam legalmente no território desses Estados, um tratamento tão favorável quanto possível e, de qualquer modo, um tratamento não menos favorável que o concedido, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral no que se refere ao direito ao emprego remunerado.

2. Os Estados Contratantes analisarão com benevolência, no referente à ocupação de empregos remunerados, a equiparação dos direitos de todos os apátridas aos direitos dos nacionais, especialmente para os apátridas que tenham entrado no território desses Estados em virtude de programas de contratação de mão-de-obra ou de planos de imigração.

ARTIGO 18.º
(Trabalho por conta própria)

Todo o Estado Contratante concederá aos apátridas que se encontrem legalmente no território do referido Estado, um tratamento tão favorável quanto possível e, de qualquer modo, não menos favorável que o concedido, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral, no que diz respeito ao direito de trabalhar por conta própria na agricultura, indústria, artesanato e comércio e de constituir sociedades comerciais e industriais.

ARTIGO 19.º
(Profissões liberais)

Todo o Estado Contratante concederá aos apátridas que residam legalmente no seu território, que sejam titulares de diplomas reconhecidos pelas autoridades competentes desse Estado e desejem exercer uma profissão liberal, um tratamento tão favorável quanto possível e, de qualquer modo, não menos favorável que o concedido, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral.

CAPÍTULO IV
Bem-Estar

ARTIGO 20.º
(Racionamento)

Quando exista um sistema de racionamento aplicado à generalidade da população, que regule a distribuição geral de produtos de que há escassez, os apátridas serão tratados como nacionais.

ARTIGO 21.º
(Alojamento)

No que diz respeito ao alojamento e na medida em que esta matéria esteja sujeita a leis e regulamentos ou à fiscalização das autoridades oficiais, os Estados Contratantes concederão aos apátridas que residam legalmente nos seus territórios, um tratamento tão favorável quanto possível e, de qualquer modo, não menos favorável que o concedido, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral.

ARTIGO 22.º
(Educação pública)

1. Os Estados Contratantes concederão aos apátridas o mesmo tratamento que aos nacionais em matéria de ensino básico.

2. Os Estados Contratantes concederão aos apátridas um tratamento tão favorável quanto possível e, de qualquer modo, não menos favorável que o concedido aos estrangeiros em geral nas mesmas circunstâncias, quanto ao ensino, que não o básico e, em particular, no que se refere ao acesso aos estudos, ao reconhecimento de certificados de estudos, diplomas e títulos universitários emitidos no estrangeiro, à isenção de direitos e taxas e à concessão de bolsas de estudo.

ARTIGO 23.º
(Assistência pública)

Os Estados Contratantes concederão aos apátridas que residam legalmente nos seus territórios o mesmo tratamento que aos seus nacionais em matéria de assistência e auxílio públicos.

ARTIGO 24.º
(Legislação do Trabalho e Segurança Social)

1. Os Estados Contratantes concederão aos apátridas que residam legalmente nos seus territórios o mesmo tratamento que aos nacionais no que diz respeito às matérias seguintes:

- a) Na medida em que estas questões forem regulamentadas pela legislação ou dependam das autoridades administrativas: a remuneração,

incluindo os abonos de família, quando esses abonos façam parte da remuneração, horas de trabalho, disposições sobre as horas de trabalho extraordinárias, férias pagas, restrições ao trabalho no domicílio, idade mínima de emprego, aprendizagem e formação profissional, trabalho das mulheres e adolescentes e gozo das regalias dos contractos colectivos de trabalho;

b) A segurança social (as disposições legais relativas aos acidentes de trabalho, doenças profissionais, maternidade, invalidez, velhice, morte, desemprego, encargos familiares e qualquer outro risco que, em conformidade com a legislação nacional, esteja coberto por um sistema de seguro social), fica sujeita às seguintes limitações:

- i) Possibilidade de aplicação de disposições adequadas destinadas a manter direitos adquiridos e direitos em vias de aquisição;
- ii) Possibilidade de disposições particulares prescritas pela legislação nacional do país de residência acerca de benefícios, ou parte deles, pagáveis exclusivamente pelos fundos públicos, assim como dos subsídios pagos às pessoas, que não reúnem as condições de quotização exigidas para a atribuição de uma pensão normal.

2. O direito a indemnização pela morte de um apátrida, em consequência de um acidente de trabalho ou de uma doença profissional, não será prejudicado pelo facto de o beneficiário desse direito estar fora do território do Estado Contratante.

3. Os Estados Contratantes tomarão extensivo aos apátridas o benefício dos acordos que firmaram ou venham a firmar entre si, acerca da manutenção dos direitos adquiridos ou em vias de aquisição em matéria de segurança social, sujeitos unicamente às condições que se aplicam aos nacionais dos Estados signatários dos acordos respectivos.

4. Os Estados Contratantes examinarão com benevolência a possibilidade de alargar aos apátridas, tanto quanto seja possível, os benefícios que derivam de acordos análogos que estejam ou venham a estar em vigor entre esses Estados Contratantes e Estados não Contratantes.

CAPÍTULO V Medidas Administrativas

ARTIGO 25.º (Auxílio Administrativo)

1. Quando o exercício de um direito por um apátrida necessite normalmente do auxílio de autoridades estrangeiras às quais não possa recorrer, o Estado Contratante em cujo território resida tomará as medidas necessárias para que as suas próprias autoridades lhe proporcionem esse auxílio.

2. As autoridades a que se refere o parágrafo 1 emitirão ou mandarão emitir aos apátridas, sob fiscalização sua, os documentos ou certificados que normalmente seriam emitidos a um estrangeiro pelas suas autoridades nacionais ou por seu intermédio.

3. Os documentos ou certificados emitidos substituirão os instrumentos oficiais passados a estrangeiros pelas suas autoridades nacionais ou por seu intermédio e farão fé salvo prova em contrário.

4. Salvo tratamento excepcional que se conceda a pessoas indigentes, os serviços mencionados no presente artigo poderão ser retribuídos, mas estas retribuições serão moderadas e estarão em conformidade com os valores cobrados aos nacionais por serviços análogos.

5. As disposições deste artigo não se opõem às dos artigos 27.º e 28.º

ARTIGO 26.º (Liberdade de circulação)

Todo o Estado Contratante concederá aos apátridas que se encontrem legalmente no seu território o direito de nele escolherem o seu lugar de residência e circularem livremente, com as reservas instituídas pela regulamentação aplicável aos estrangeiros em geral nas mesmas circunstâncias.

ARTIGO 27.º (Documentos de Identidade)

Os Estados Contratantes emitirão documentos de identidade a todos os apátridas que se encontrem nos seus territórios e não possuam documento de viagem válido.

ARTIGO 28.º (Documentos de viagem)

Os Estados Contratantes emitirão aos apátridas que residam legalmente nos seus territórios documentos com os quais possam viajar fora desses territórios, a não ser que a isso se oponham razões imperiosas de segurança nacional ou de ordem pública; as disposições do Anexo a esta Convenção aplicar-se-ão igualmente a estes documentos. Os Estados Contratantes poderão emitir um desses documentos de viagem a qualquer outro apátrida que se encontre nos seus territórios; e, em particular, examinarão com benevolência os casos de apátridas que se encontrem nos seus territórios e não estejam em condições de obter documento de viagem do país em que tenham a sua residência legal.

ARTIGO 29.º (Encargos fiscais)

1. Os Estados Contratantes não aplicarão aos apátridas, direitos, taxas, impostos, seja qual for a sua denominação, diferentes ou que excedam os aplicados aos seus nacionais em situações análogas.

2. As disposições do parágrafo precedente não se opõem à aplicação aos apátridas das disposições das leis e regulamentos relativos às taxas devidas pelos estrangeiros referentes à emissão de documentos administrativos, inclusive documentos de identidade.

ARTIGO 30.º
(Transferência de haveres)

1. Os Estados Contratantes permitirão aos apátridas, em conformidade com as leis e regulamentos dos seus países, transferir para o território de outro país onde tenham sido aceites para nele se reinstalarem, os haveres que tenham levado consigo para o território desse Estado.

2. Os Estados Contratantes examinarão com benevolência os pedidos apresentados por apátridas para que lhes seja permitido transferir, donde quer que se encontrem, os haveres necessários para a sua reinstalação noutra país em que tenham sido aceites para nele se reinstalarem.

ARTIGO 31.º
(Expulsão)

1. Os Estados Contratantes não expulsarão apátridas que se encontrem legalmente nos seus territórios, a não ser por razões de segurança nacional ou de ordem pública.

2. A expulsão de um apátrida só se fará em execução de uma decisão tomada em conformidade com os procedimentos legais vigentes. O apátrida, a não ser que razões imperiosas de segurança nacional a isso se oponham, deverá ser autorizado a apresentar provas capazes de o ilibar de culpa, a interpor recurso e a fazer-se representar para esse efeito perante uma autoridade competente ou perante uma ou mais pessoas especialmente designadas pela autoridade competente.

3. Os Estados Contratantes concederão a esse apátrida um prazo razoável para procurar obter a admissão legal noutra país. Os Estados Contratantes poderão aplicar durante esse prazo as medidas de ordem interna que considerem necessárias.

ARTIGO 32.º
(Naturalização)

Os Estados Contratantes facilitarão, em toda a medida do possível, a integração e naturalização dos apátridas. Esforçar-se-ão em especial por apressar o processo de naturalização e por diminuir, em toda a medida do possível, as taxas e encargos desse processo.

CAPÍTULO VI
Cláusulas Finais

ARTIGO 33.º
(Informações acerca das leis e regulamentos nacionais)

Os Estados Contratantes comunicarão ao Secretário Geral das Nações Unidas os textos das leis e regulamentos que vierem a promulgar para promover a aplicação desta Convenção.

ARTIGO 34.º
(Solução dos litígios)

Qualquer litígio entre as Partes nesta Convenção, relativo à sua interpretação e aplicação, que não possa ser solucionado por outros meios, será submetido ao Tribunal Internacional de Justiça, a pedido de uma das Partes no litígio.

ARTIGO 35.º
(Assinatura, ratificação e adesão)

1. Esta Convenção ficará aberta à assinatura na sede das Nações Unidas até 31 de Dezembro de 1955.

2. Esta Convenção estará aberta à assinatura de:

- a) Todos os Estados-Membros da Organização das Nações Unidas;
- b) De qualquer outro Estado convidado para a Conferência das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Apátridas; e
- c) De qualquer outro Estado ao qual a Assembleia Geral das Nações Unidas tenha enviado convite para efeitos de assinatura ou de adesão.

3. Deverá ser ratificada; os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário Geral das Nações Unidas.

4. Os Estados mencionados no parágrafo 2 do presente artigo poderão aderir a esta Convenção. A adesão efectuar-se-á pelo depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 36.º
(Cláusulas de aplicação territorial)

1. Qualquer Estado, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, poderá declarar que esta Convenção se tornará extensiva à totalidade ou a parte dos territórios que representa no plano internacional. Essa declaração produzirá efeito no momento em que a Convenção entre em vigor para o referido Estado.

2. Em qualquer momento ulterior, esta extensão far-se-á por notificação dirigida ao Secretário Geral das Nações Unidas e produzirá efeito a partir do nonagésimo dia seguinte à data em que o Secretário Geral das Nações Unidas tiver recebido a notificação, ou na data da entrada em vigor da Convenção para o referido Estado, se esta última data for posterior.

3. No que se refere aos territórios aos quais esta Convenção não se aplique na data da assinatura, da ratificação ou da adesão, cada Estado interessado examinará a possibilidade de tomar, com a maior brevidade possível, as medidas necessárias para tornar extensiva a aplicação desta Convenção a esses territórios, sujeitas, quando for necessário por razões constitucionais, ao consentimento dos governos desses territórios.

ARTIGO 37.º
(Cláusula federal)

No caso de um Estado federativo ou não unitário, as disposições seguintes aplicar-se-ão:

- a) No que diz respeito aos artigos desta Convenção cuja aplicação dependa da acção legislativa do poder legislativo federal, as obrigações do Governo federal serão, nessa medida, as mesmas que as das Partes que não são Estados federativos;

- b) No que diz respeito aos artigos desta Convenção cuja aplicação dependa da acção legislativa de cada um dos Estados, províncias ou cantões constituintes, que, em virtude do sistema constitucional da Federação, não sejam obrigados a tomar medidas legislativas, o Governo federal, com a maior brevidade possível e com o seu parecer favorável, dará conhecimento dos referidos artigos às autoridades competentes dos Estados, províncias ou cantões;
- c) Um Estado federativo Parte nesta Convenção comunicará, a pedido de qualquer outro Estado-Contratante, que lhe seja transmitida pelo Secretário Geral das Nações Unidas uma exposição da legislação e práticas em vigor na Federação e suas unidades constituintes, no que se refere a uma determinada disposição da Convenção, indicando a medida na qual se deu efeito à referida disposição, por meio de acção legislativa ou de outra índole.

ARTIGO 38.º
(Reservas)

1. No momento da assinatura, ratificação ou adesão, qualquer Estado poderá formular reservas aos artigos da Convenção que não os artigos 1.º 3.º, 4.º, 16.º (1), 33.º a 42.º, inclusive.

2. Qualquer Estado Contratante que tenha formulado reservas, em conformidade com o parágrafo 1 deste artigo, poderá, em qualquer altura, retirá-las através de comunicação dirigida ao Secretário Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 39.º
(Entrada em vigor)

1. Esta Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data do depósito do sexto instrumento de ratificação ou adesão.

2. Para cada um dos Estados que ratificarem a Convenção ou a esta aderirem, depois do depósito do sexto instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data de depósito do instrumento de ratificação ou adesão desse Estado.

ARTIGO 40.º
(Denúncia)

1. Qualquer Estado Contratante poderá denunciar a Convenção em qualquer momento, por notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

2. A denúncia produzirá efeito para o Estado interessado um ano após a data em que o Secretário Geral das Nações Unidas a tiver recebido.

3. Qualquer Estado que tenha feito uma declaração ou notificação em conformidade com o artigo 36.º poderá declarar em qualquer momento posterior, através de notificação dirigida ao Secretário Geral das Nações Unidas, que a Convenção deixará de aplicar-se a determinado território

designado na notificação. A Convenção cessará, então, de aplicar-se ao território em questão um ano após a data em que o Secretário Geral tiver recebido essa notificação.

ARTIGO 41.º
(Revisão)

1. Qualquer Estado Contratante poderá em qualquer altura, por meio de notificação ao Secretário Geral das Nações Unidas, pedir a revisão desta Convenção.

2. A Assembleia Geral das Nações Unidas recomendará as medidas a tomar, se for caso disso, a respeito desse pedido.

ARTIGO 42.º
(Notificações do Secretário Geral das Nações Unidas)

O Secretário Geral das Nações Unidas informará todos os Estados Membros das Nações Unidas e os Estados não membros indicados no artigo 35.º acerca de:

- a) As assinaturas, ratificações e adesões indicadas no artigo 35.º;
- b) As declarações e notificações indicadas no artigo 36.º;
- c) As reservas formuladas ou retiradas que se indicam no artigo 38.º;
- d) A data em que entrará em vigor esta Convenção, em aplicação do artigo 39.º;
- e) As denúncias e notificações indicadas no artigo 40.º;
- f) Os pedidos de revisão indicados no artigo 41.º.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinam a presente Convenção em nome dos seus respectivos Governos.

Feito em Nova Iorque no dia 28 de Setembro de 1954, num único exemplar, cujos textos em espanhol, francês e inglês fazem igualmente fé, e que será depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas, e de que se enviarão cópias, devidamente certificadas, a todos os Estados-Membros das Nações Unidas e aos Estados Não Membros a que se refere o artigo 35.º.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Resolução n.º 40/19
de 16 de Julho

Considerando que os princípios humanitários consagrados no artigo 3.º comum às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949, constituem o fundamento do respeito pela pessoa humana, em caso de conflito armado que não apresenta carácter internacional;

Tendo em conta que os instrumentos internacionais relativos aos direitos do homem oferecem à pessoa humana uma protecção fundamental;

Atendendo a necessidade de se assegurar uma melhor protecção às vítimas desses conflitos armados;